



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.720647/2010-56
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2301-005.358 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de junho de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE HOSPITAL SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMPO MOURÃO

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Constatada a existência de obscuridade, omissão ou contradição em acórdão exarado pelo CARF, devem ser acolhidos embargos de declaração visando a saná-las.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA O PAGAMENTO. ALEGAÇÃO ESTRANHA À CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO.

A empresa é obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo.

O julgador administrativo deve se ater à verificação da adequação do lançamento em relação a normas legais vigentes, não podendo considerar, em sua apreciação e convencimento, situações de cunho pessoal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 2301-003.230, de 22/11/2012, alterar o dispositivo para "Acordam os membros do colegiado, I) por unanimidade de votos: a) negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Acompanharam a votação por suas conclusões os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Marcelo Oliveira". Ausente justificadamente o conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa.

João Bellini Júnior – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Maurício Vital, Wesley Rocha, Antônio Sávio Nastureles, Juliana Marteli Fais Feriato e João Bellini Júnior (presidente). Ausente justificadamente o conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), respeitantes ao acórdão 2301-003.229, de 22 de novembro de 2012.

Os embargos restaram admitidos em face de contradição entre o resultado do julgamento e os seus fundamentos no acórdão embargado, pelo qual restou **provido** o recurso voluntário, por unanimidade de votos, nos termos do voto do relator, que por sua vez orientou seu voto por **negar** provimento ao recurso voluntário, mas concluiu, no mérito, por **dar** provimento ao recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Bellini Júnior – Relator.

Penso que as razões expostas pelo relator são suficientemente claras para que se possa verificar que seu voto orientou-se por **negar** provimento ao recurso voluntário. Transcrevo-as:

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO

2. Afirma a recorrente que o ato administrativo analisado merece desconstituição, em virtude de sua ilegalidade, inclusive no que se refere à aplicação da multa de mora.

3. Cabe destacar que não lhe assiste razão nesse sentido, posto que o ato administrativo analisado se reveste de legalidade, não constando das razões da recorrente argumentos que pudessem sustentar fundamentadamente a ocorrência de qualquer espécie de maculação desse ato.

4. No que tange à multa de mora, saliente-se que há previsão legal para tal exigência como consta do art. 35 da Lei 8.212/91, como transcrevo a seguir:

"Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)."

5. Desse modo, na sequência, passo a analisar o mérito, pois constata-se que houve a devida fundamentação legal do ato discutido.

DO MÉRITO

6. O lançamento em questão teve como origem o levantamento de contribuições previdenciárias incidentes sobre remunerações efetivamente pagas aos segurados contribuintes individuais a serviço do sujeito passivo.

7. Em suas razões, a recorrente dispõe que a sua fonte de receita é insuficiente para atender às necessidades que são próprias do atendimento às populações carentes.

8. Ademais, assevera que a decisão recorrida não é bem clara, não somente em sua redação, como também na justificação dos fundamentos do auto de infração lavrado, em confronto com as razões da impugnação.

9. Diante disso, entendo que não lhe assiste razão, pois a legislação previdenciária trata da obrigação principal em questão, estabelecendo-se uma relação de obrigatoriedade e vinculação da atividade fiscal nessas situações.

10. Quanto à alegação relativa à condição financeira da recorrente, cabe salientar que essa qualidade caracteriza-se como de cunho pessoal, não sendo, portanto, objeto de formação da minha convicção.

11. No que se refere à questão atinente à clareza da decisão, observa-se que o Acórdão 06-33.926 - 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (DRJ/CTA) foi suficientemente claro e determinou a exclusão de parte do crédito exigido, pois, segundo essa decisão, no que tange à competência julho de 2007, constatou-se que no mês anterior ao término da fiscalização na entidade autuada, ocorreu a entrega de GFIP complementar pela Unimed Regional de Campo Mourão, onde foram informados os salários de contribuição constantes em documentos apresentados com a impugnação, os quais não haviam sido considerados pelo Auditor Fiscal para efeito do lançamento.

12. Assim, restou retificado o valor lançado na aludida competência, excluindo-se R\$ 3.033,08 (três mil e trinta e três reais e oito centavos) do valor originário lançado.

13. Além disso, Conforme a Lei 8.212/91, dentre as obrigações da empresa, está a de arrecadar e recolher as contribuições ou outras importâncias devidas à Seguridade Social, como segue:

"Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

I - a empresa é obrigada a:

(...)

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta

Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência; (...)."

14. Por atender a legislação previdenciária, e, em motivo de não vislumbrar razões da recorrente que pudessem afastar a pertinência do lançamento, entendo que são devidas as contribuições sociais previdenciárias.(Grifou-se.)

Conclusão

Voto, portanto, por ACOLHER os embargos de declaração com efeitos infringentes para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 2301-003.230, de 22/11/2012, alterar o dispositivo para “Acordam os membros do colegiado, I) por unanimidade de votos: a) negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Acompanharam a votação por suas conclusões os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Marcelo Oliveira”.

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior

Relator